



TELEFÔNICA BRASIL S.A.

CNPJ/MF: 02.558.157/0001-62

Inscrição Estadual: 108.383.949.112

End. Sede: Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1376, 16º andar – CEP 04571-000 – Cidade Monções - São Paulo/SP.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico SRP N.º 0010/2022 da Universidade do Estado do Mato Grosso – UNEMAT.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) da Universidade do Estado do Mato Grosso – UNEMAT.

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-936, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da LICITAÇÃO em epígrafe, com sustentação na Lei Federal n.º 8.666/1993.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, considerando que a sessão pública está prevista para 25/04/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto no item 13.1 do edital em referência.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto o seguinte:

O presente edital tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de Tecnologia da Informação (*switch* de rede e *transceiver* óptico mini-Gbic) para atender a demanda da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I e Termo de Referência constante no Anexo XI deste Edital e seus anexos.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 e demais normas aplicáveis, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Dois, são os fundamentos que sustentam a apresentação dessa impugnação.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. DO PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS ITENS LICITADOS.

O item 3.5.1.1 do Anexo VIII, prevê o seguinte acerca do prazo para entrega dos objetos licitados:

3.5.1.1. O prazo para entrega dos produtos será de no máximo 30 (trinta) dias, contados a partir da emissão da ordem de fornecimento.

Todavia, **tal prazo é INSUFICIENTE para que os itens licitados possam ser entregues por qualquer operadora.** A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que a entrega dos itens licitados - ainda que em disponibilidade imediata - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos da operadora, tais como: solicitação junto ao fornecedor, expedição da ordem de entrega, verificação do estoque, emissão da nota fiscal do produto, frete para o Município de Cáceres/MT, dentre outros. Neste contexto, o prazo de apenas 30 (trinta) dias é bastante curto para a entrega dos itens, objeto desta licitação.

Ressalta-se que os objetos desta licitação, não são produzidos pela operadora, sendo obtidos junto aos respectivos fabricantes e, ainda que haja uma compra constante, sempre há sujeição a questões mercadológicas que não permitem seja assumido o compromisso de entrega no exíguo prazo indicado no edital.

Ademais, conforme amplamente divulgado, os fabricantes estão enfrentando problemas com a falta de componentes eletrônicos para a montagem dos equipamentos, o que torna o prazo de entrega pelos fabricantes, superior ao disposto no edital.

Assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter este curto prazo para ativação do objeto licitado é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital. Dessa forma, compreendemos que, o prazo de entrega poderá ser prorrogado por iguais e períodos, desde que devidamente justificado pela contratada. Nosso entendimento está correto?

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de entrega dos itens licitados, induz a aplicação das penalidades contratuais, situação está que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

Sendo assim, **requer-se a dilação do prazo disposto no item 3.5.1.1 do Anexo VIII**, de modo que o novo prazo estabelecido seja suficiente para suprir a necessidade administrativa e adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.

02. DA DECLARAÇÃO DO TERMO ANTICORRUPÇÃO.

O edital através do Anexo XIII apresenta a Minuta de Declaração intitulada Termo Anticorrupção, cuja abrangência do texto, no entanto, pode prejudicar a própria finalidade das medidas anticorrupção e restringir indevidamente a competitividade. Confira-se:

(...) A empresa, por si e por seus administradores, diretores, empregados, agentes, proprietários e acionistas que atuam em seu nome, concorda que **o Contratante ou seu cliente final terão o direito de realizar procedimento de auditoria** para certificar-se da conformidade contínua com as declarações e garantias dadas neste ato, mediante notificação prévia, e que deve cooperar plenamente em qualquer auditoria realizada nos termos desta Declaração.

Declara neste ato que: **(a) não violou**, viola ou violará as Regras Anticorrupção; (b) tem ciência que qualquer atividade que viole as Regras Anticorrupção é proibida e que conhece as consequências possíveis de tal violação, inclusive a possibilidade de rescisão motivada imediata do presente Contrato, independentemente de qualquer notificação, observadas as penalidades devidas.

Em primeiro lugar, a exigência de concordância com a realização de procedimento de auditoria pelo *“Contratante ou seu cliente final”* demonstra-se excessiva, não apenas porque **não se sabem qual seria a abrangência e métodos da auditoria, mas especialmente porque não se sabe quem é o “cliente final”**. O texto daria margem para que qualquer pessoa estranha à relação contratual tenha acesso a documentos e informações sensíveis, a pretexto de certificar-se de conformidade com declarações e garantias.

Outro aspecto que merece esclarecimento é a abrangência aparentemente ilimitada da declaração de que *“não violou (...) as Regras Anticorrupção”*. É inviável que qualquer pessoa, física ou jurídica, monitore e tenha ciência ou controle absoluto sobre todos os atos e fatos da vida de terceiros envolvidos até mesmo indiretamente nas suas atividades, a fim de garantir que não configurem os atos descritos, para não incorrer em uma declaração falsa ou imprecisa. Para além disso, com fundamento nos inc. XLVII e LVII do art. 5º da Constituição da República, só é lícito concluir que alguém violou determinada regra após condenação transitada em julgado, ainda que na esfera administrativa, e os efeitos da pena aplicada por autoridade competente não podem ter caráter perpétuo, impedindo a pessoa jurídica de participar de licitações mesmo após o seu exaurimento, sem fundamento legal.

Sendo assim, requer-se:

1. O esclarecimento do texto no sentido de que a Contratante terá o direito de realizar procedimento de auditoria, mas observando o devido processo legal, apenas mediante a instauração de processo nos termos Lei nº 12.846/2013;
2. A exclusão da expressão *“ou seu cliente final”* (ou esclarecimento explícito no sentido da não aplicabilidade), por ausência de fundamento no princípio da legalidade e por dar margem ao cometimento de abusos por terceiros desconhecidos pelos licitantes;
3. O esclarecimento da expressão *“não violou (...) as Regras Anticorrupção”*, no sentido de que somente abrange decisões irreversíveis que tenham impedido a pessoa jurídica de licitar e contratar com a Administração Pública e não abrange outras sanções, como multas, cujos efeitos já se exauriram pelo cumprimento da pena ou pelo decurso do prazo indicado na decisão.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer seja analisado os pontos detalhados nesta impugnação, com as **correções necessárias** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 25/04/2022, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da



TELEFÔNICA BRASIL S.A.

CNPJ/MF: 02.558.157/0001-62
Inscrição Estadual: 108.383.949.112

End. Sede: Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1376, 16º andar – CEP 04571-000 – Cidade Monções - São Paulo/SP.

atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo, 18 de abril de 2022.

TELEFÔNICA BRASIL S/A.

Nome do Procurador: FABIO MARQUES DE SOUZA LEVORIN
RG: 27638106
CPF: 267.221.148-56

02.558.157/0001-62
TELEFONICA BRASIL S/A
Av.Eng.Luis Carlos Berrini, 1376
Cidade Monções-CEP:04571-936
São Paulo/SP